



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO/DESPACHO: 055-ASJUR/SECOMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0446417

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 004/2017

ORIGEM: CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SOBRAL-CE

SECRETARIA: SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS - SECOMP

R. b.

Vistos, etc.

1. DA BREVISSIMA SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes IP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. ME., CNPJ/MF nº 20.379.503/0001-27 (PA nº 0534717), e PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA. ME., CNPJ/MF nº 13.048.438/0001-91 (PA nº 0545617), nos autos da Tomada de Preços nº 004/2017, cujo objeto prevê a “contratação de empresa especializada para realização de serviços de reforma arquitetônica, elétrica e hidráulica da Praça Dom Jerônimo, neste Município de Sobral”.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE IP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. ME.

Em apertada síntese, no que tange ao Recurso Administrativo interposto pela licitante IP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. ME., a mesma questiona a decisão, pela CPL, de habilitação das empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME. e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME., uma vez que, segundo a empresa Recorrente, não constaria nos atestados de capacidade técnica das empresas os itens de “revestimento cerâmico e pavimentação”, exigidos no item 5.3.4.2. do Edital¹.

¹ 5.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de



Pede, ao final, a desclassificação das referidas licitantes.

Vale dizer, *ab initio*, que, em que pese ter formalmente questionado, através de Recurso Administrativo, a habilitação das empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME. e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME., a empresa Recorrente, durante a sessão pública do dia 19/05/2017, ocasião em que teve acesso à documentação de habilitação das demais licitantes, limitou-se reclamar a capacidade técnica da empresa R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME., senão, veja-se:

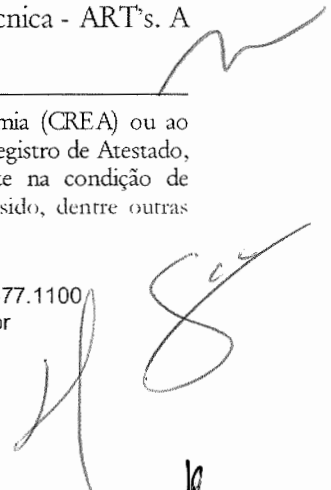
“O sócio proprietário da empresa IP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. ME., o Sr. Igor Carneiro Parente, manifestou interesse em interpor recurso alegando que a empresa R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME. apresentou acervo técnico operacional não compatível com o objeto da licitação (item 5.3.4.2. do Edital)”.

Não obstante, e independentemente de qualquer coisa, esta Assessoria Jurídica apreciará todos os fatos e documentos exibidos pela Recorrente em desfavor tanto da empresa SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME. quanto da empresa R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME., uma vez que é dever do Município licitante primar pelo respeito ao interesse público - que, neste caso, vem revestido da necessidade, dentre outras coisas, de conferência dos documentos de qualificação obrigatórios.

Apesar disto, consultando os documentos acostados pelas empresas Recorridas, não foi difícil conferir que ambas comprovaram, da mesma forma e através de documento com natureza idêntica que utilizou e comprovou a empresa Recorrente, a capacidade técnica exigida no Edital, senão, veja-se:

A um, a Recorrida R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME. acostou 02 (duas) Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's. A

Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido, dentre outras coisas, revestimento cerâmico e pavimentação.



de nº CE20160123374, por exemplo, esclarece, no item 5 (Observações), que a empresa executou obras com a seguinte descrição:

“CONSTRUÇÃO DE UM MINI-ESTÁDIO NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO TORTO COM 833M² DE ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICA FURADO 9X19X19. 74,30M³ DE ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA, 220M² DE REBOCO DE CIMENTO E AREIA, **89M² PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA.**

Aditivo: [...] 300M² **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA** C/ REJUNTAMENTO [...].

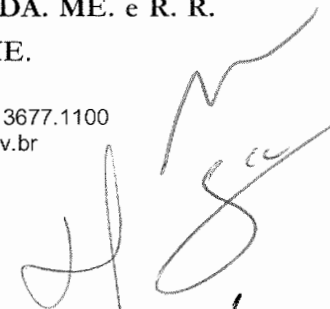
A segunda, de nº CE20170144942, por sua vez, esclarece, no mesmo item 5 (Observações), que a empresa executou obras com a seguinte descrição:

“CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DR. FERNANDO TELES CAMINHO, MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE [...]. **516M² CERÂMICA ESMALTADA** C/ ARG. CIMENTO E AREIA ACIMA DE 30x30 PARA PAREDE [...].

A dois, e no que diz respeito à Recorrida SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME., a mesma anexou a Certidão de Acervo Técnico nº 93170/2016-CREA/CE (Chave nº 0w7W4xw01BA3wA3xA4z4) que discrimina, dentre outras coisas, serviços de “**CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30cm (900cm²)**”, ocorrendo o mesmo com a Certidão de Acervo Técnico nº 93481/2016-CREA/CE (Chave nº ZabZa2bYdc5WZy1B4cDB), que prevê a execução dos mesmos serviços.

Também apresentou a Recorrida SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME. a ART nº 061392919500052, que esclarece, também no item 5 (Observações), que a empresa executou obras com “**PAVIMENTAÇÃO NO PARQUE GENERAL SAMPAIO [...]**”. A ART nº 061392919500051 fala em “**PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA [...]**”; dentre vários outros documentos que evidenciam a capacidade técnica da empresa.

Assim, e sem que se faça necessário maior divagação, melhor sorte não assiste a empresa Recorrente, vez que comprovadas no processo, tanto quanto e da mesma forma que comprovou a própria empresa Recorrente, a capacidade técnica das licitantes SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME. e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME.



3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE PAVVI SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA. ME.

A empresa Recorrente questiona a decisão da CPL de inabilitá-la em razão da juntada, no envelope dos documentos de habilitação, de seu Contrato Social com autenticação digital vencida em 12/05/2017. Não obstante, alega ter juntado também o 6º Aditivo ao Contrato Social devidamente consolidado, o que supriria, em seu entender, a imprestabilidade, ao menos para esta licitação, do referido documento vencido.

Em verdade, a empresa Recorrente aparenta ter razão, senão, veja-se:

O item 5.3.2.1. do Edital esclarece o seguinte:

5.3.2.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado de suas alterações ou o último aditivo consolidado, devidamente registrado, em se tratando de empresário individual e sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Em se tratando de sociedade simples, Ato Constitutivo acompanhado de prova da Diretoria em exercício.

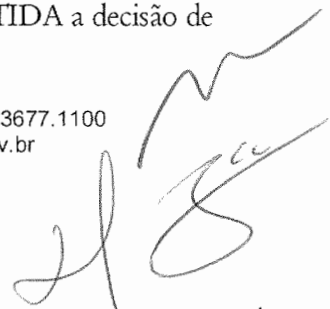
Em que pese a empresa Recorrente ter anexado, desnecessariamente, um documento que não possuía/possui valia perante a CPL, a teor do que dispõe o Edital, não se constatou ausência de documento obrigatório no envelope de habilitação.

Além, é o próprio Edital que autoriza e faculta aos licitantes a apresentação do “*último aditivo consolidado*”, exatamente como fez a Recorrente.

Assim, considerando que não se vislumbra nenhum prejuízo ao regular trâmite do feito, e, da mesma forma, sem que se faça necessário maior divagação sobre o tema, entende-se que as razões apresentadas pela Recorrente merecem guarida, de modo que a decisão de inabilitação deve ser reformada.

4. DA CONCLUSÃO.

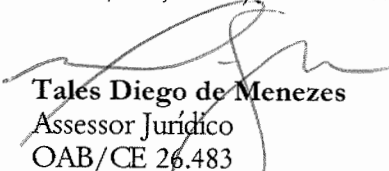
Ex positis, e diante do que se viu, esta Assessoria Jurídica *opina* pelo conhecimento dos dois Recursos Administrativos interpostos, no sentido de que seja MANTIDA a decisão de



HABILITAÇÃO das empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME. e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME. (pela *improcedência* do(s) pleito(s) da Recorrente IP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. ME.), bem assim pela REFORMA da decisão INABILITAÇÃO da empresa PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA. ME., declarando-se, por consequência, como HABILITADA (pela *procedência* do(s) pleito(s) da Recorrente PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA. ME.).

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Sobral/CE, 1º de junho de 2017.


Tales Diego de Menezes

Assessor Jurídico

OAB/CE 26.483

Secretaria de Obras, Mobilidade - Serviços Públicos


Sávio Carneiro Cavalcante

Eng. Civil

CREA 56360

Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos


Carlos Eduardo Bratz

Eng. Civil

RNP 061539150-8

Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos

R. b.

Vistos, etc.

De acordo com o Parecer supra.

Por consequência, DECIDO pela MANUTENÇÃO da decisão de HABILITAÇÃO das empresas SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME. e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME., bem assim pela REFORMA da decisão INABILITAÇÃO da empresa PAVVI SERVIÇOS

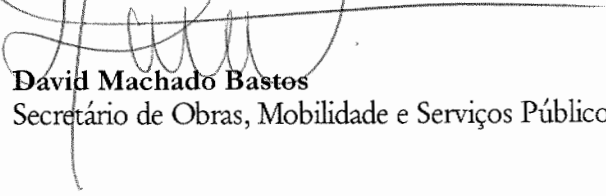


DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA. ME., declarando-se, conseguintemente, como
HABILITADA.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 1º de junho de 2017.


David Machado Bastos
Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos